



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 115, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-638/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei Maria da Penha.

Art. 2º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os poderes, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega PROFESSORA ROSA NEIDE (PT/MT), autora de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de vedar a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os poderes, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Maria da Penha.

Os princípios proteção e defesa dos direitos das mulheres devem basilar o acesso aos cargos comissionados, por isso, os referidos cargos devem ser inacessíveis





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para condenados, especialmente em observância dos princípios da legalidade e moralidade que presidem a administração pública.

Ressalta-se que a violência doméstica e familiar ainda possui estatísticas altas no Brasil, sendo um cenário lamentável para a sociedade brasileira. Sendo a Lei Maria da Penha uma lei que demonstrou ser extremamente eficaz para coagir, punir criminosos e salvar várias vidas de mulheres que viviam em situações degradantes.

Entendendo a importância da aplicação da Lei Maria da Penha pelo Sistema de Justiça, há necessidade ainda de agregar a essa lei formas ainda mais coercitivas e punitivas contra os agressores de mulheres, no afã de combater e extirpar esse tão grave problema. É necessário que o homem agressor sofra todas as consequências do seu ato, no que diz respeito à violência praticada.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

FIM DO DOCUMENTO